



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

## Identificação da Norma

### **LEI N° 6115/2003**

#### Ementa

**ALTERA A LEI 5.506/2000, QUE CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM, PARA PREVER FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA EM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL.**

Data da Norma

**02/09/2003**

Data de Publicação

**05/09/2003**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município-**

#### Matéria Legislativa

**Projeto de Lei nº 8856/2003 - Autoria: Silvana Cássia Ribeiro Baptista**

#### Status de Vigência

**Revogada**

#### Observações

##### **Veto Total Rejeitado**

**Descritores: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - economia;**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - saúde;**

**SAÚDE - exigencias sanitárias.**

**Autor: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**

#### Histórico de Alterações

Data da Norma

**03/07/2019**

Norma Relacionada

**Lei nº 9233/2019**

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 38.616)

LEI 6.115/2003  
Fls. 2/38 616  
Proc. 38.616  
Out

## LEI N°. 6.115, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003

Altera a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 26 de Agosto de 2003, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.506, de 28 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que terá por objectivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal produzidos mediante elaboração artesanal e por empresas de pequeno porte, familiares, produtores rurais, ou por cooperativas rurais.”

(...)

“Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I – os produtos e subprodutos de origem animal;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas;

VI – os produtos comestíveis de origem vegetal.”

(...)

“Parágrafo único. Os produtos de origem animal e seus subprodutos deverão obrigatoriamente ter a matéria prima de frigoríficos regularmente inspecionados pelo Sistema de Inspeção Estadual ou Federal.”

(...)

“Art. 10. (...)

*Out*  
*D*



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI 6.115/2003  
Fls. 8/83 GIC  
Omar

(Lei nº. 6.115/03 - fls. 2)

“III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas.”

(...)

“Art. 11. Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de dois mil e três (02/09/2003).

Engº. FILIBERTO NEGRINETO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de dois mil e três (02/09/2003).

*Wilma Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa